

Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

7 a 12 de janeiro de 2013

Legislação Nacional

Reforma do Arrendamento Urbano

Balcão Nacional do Arrendamento / Procedimento Especial de Despejo

[Decreto-Lei n.º 1/2013 | Série n.º 4, de 07/01](#)

Procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento enquanto secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

No que respeita ao procedimento especial de despejo, destaca-se:

- **A conversão do requerimento de despejo em título para desocupação** do imóvel, as comunicações e as notificações são efetuadas por meios eletrónicos, com recurso a assinatura eletrónica.
- **O processo deverá tramitar de forma extrajudicial**, mas sempre que haja lugar à oposição ao despejo, por parte do arrendatário, o processo é distribuído ao juiz.
- **A desocupação é competência dos agentes de execução ou dos notários** que tenham manifestado a vontade de fazer parte da lista do Balcão, junto da Câmara dos Solicitadores ou da Ordem dos Notários.
- **É necessária autorização judicial para entrar no imóvel arrendado** nos casos em que este constitua domicílio e o arrendatário não o desocupa de livre vontade, ou não cumpra o prazo acordado com o senhorio para a desocupação.
- **O pedido de pagamento de rendas**, encargos ou despesas apenas pode ser deduzido contra os arrendatários e, se o arrendamento se referir a casa de morada de família, pode ainda ser deduzido contra os respetivos cônjuges.
Não é, no entanto, possível deduzir, no BNA, um pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, contra devedores subsidiários da obrigação do arrendatário.
- **Cada processo que corre no BNA tem por objeto a desocupação de um imóvel.**
Pode haver lugar à desocupação de um conjunto de bens imóveis se: (i) os mesmos se encontrarem no mesmo concelho; (ii) entre eles existir uma dependência

funcional - imóvel para habitação e garagem ou arrecadação descritos em frações distintas; (iii) as partes contratuais forem as mesmas.

- O agente de execução e o notário podem solicitar diretamente o **auxílio das autoridades policiais** sempre que seja necessário proceder ao arrombamento da porta e à substituição da fechadura, seja oposta alguma resistência ou haja receio justificado de oposição de resistência.
- **O valor do procedimento especial de despejo** corresponde ao valor da renda de dois anos e meio, acrescido do valor das rendas em dívida.

Aguardam ainda definição, através de portaria, as seguintes matérias:

1. O mapa de pessoal do BNA;
2. A tramitação do procedimento especial de despejo, as notificações realizada pelo BNA e as comunicações entre o BNA, os tribunais, os mandatários e os agentes de execução, notários ou oficiais de justiça.
3. As formas de apresentação do requerimento de despejo, o modelo respetivo e o momento em que se considera apresentado;
4. As formas de apresentação da oposição e o modo de pagamento da mesma;
5. O requerimento de autorização judicial para entrada imediata no domicílio;
6. O requerimento de suspensão da desocupação do locado;
7. O pedido de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação;
8. A impugnação do título para desocupação do locado;
9. A desistência do pedido;
10. As formas de pagamento da taxa de justiça;
11. Outro requerimento ou ato processual que deva ser apresentado quando o procedimento esteja a correr junto do BNA;
12. A designação do agente de execução ou notário pelo requerente, ou pelo BNA;
13. O regime da lista de agentes de execução e de notários participantes no procedimento especial de despejo, bem como, o regime de substituição dos mesmos;
14. O regime de honorários e reembolso de despesas e o mecanismo de revisão da nota de honorários e despesas.

O presente diploma entrou em vigor a 8 de janeiro de 2013.

Crime de Abuso de Confiança Contra a Segurança Social

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2013 | Série n.º 4, de 07/01](#)

Determina que em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social é admissível a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objeto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social.

Orçamento do Estado para 2012 – Inconstitucionalidades

[Acórdão n.º 568/2012 II Série Parte D n.º 4, de 07/01](#)

Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

Trata-se de uma norma interpretativa de acordo com a qual, *“a participação variável de 5% no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma, devendo o Estado proceder diretamente à sua entrega às autarquias locais.”*

Crime de Condução em Estado de Embriaguez

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2013 | Série n.º 5, de 08/01](#)

Determina que em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a obrigação de entrega do título de condução derivada da lei deverá ser reforçada na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, sob pena de se cometer crime de desobediência.

Prazos de Pagamento – Fornecimento de Bens Alimentares

[Decreto-Lei n.º 2/2013 | Série n.º 6, de 09/01](#)

Reduz, para 30 dias, o prazo limite de pagamento quando o credor for uma micro ou pequena empresa de bens alimentares exclusivamente destinados ao consumo humano.

Porém, o presente diploma apenas entra em vigor 90 dias após a sua publicação, isto é, a 8 de Abril de 2013.

Altera e republica o [Decreto-Lei n.º 118/2010](#), de 25 de outubro, referente a estas matérias destacando-se os seguintes aspetos principais:

- **Amplia-se o elenco de entidades credoras** da obrigação de pagamento do preço dentro destes novos prazos a: (i) Micro ou pequenas empresas; (ii) Médias empresas que exerçam a sua atividade principal no setor da produção e transformação de pescado; (iii) Organização de produtores.
- Determina-se que **podem ser estabelecidos prazos de pagamento superiores** aos previstos no referido diploma, desde que tal possibilidade resulte de negociação que envolva as estruturas representativas dos intervenientes, designadamente da distribuição, da indústria e da produção.
- **Reduz-se de 60 para 30 dias o prazo limite de pagamento** mesmo no caso de produtos alimentares não perecíveis - frescos e refrigerados (revogação do n.º 2 do art.º 3º).

Recorda-se que no diploma original se estabelecia que as empresas com mais de 50 trabalhadores e um valor total de vendas por ano superior a dez milhões de euros eram obrigadas a pagar às micro e pequenas empresas no prazo de:

- 30 Dias, se se tratar de produtos alimentares perecíveis;
- 60 Dias, se se tratar de produtos alimentares não-perecíveis.

Comercialização de Medicamentos Veterinários

[Despacho n.º 460/2013 II Série Parte C n.º 6, de 09/01](#)

Aprova as normas de comercialização dos medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária.

O presente despacho entra em vigor a 1 de janeiro de 2013 e revoga o despacho n.º 402/2012.

Associações Públicas Profissionais / Estatuto

[Lei n.º 2/2013 | Série n.º 7, de 10/01](#)

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Estão aqui incluídas as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Pretende-se com esta nova lei, por um lado, uma melhor articulação do regime jurídico das associações públicas profissionais com o sistema de direitos, liberdades e garantias fixado na Constituição - em especial, com a liberdade de profissão - e, por outro, responder aos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento.

Consagram-se neste novo regime regras sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que se refere à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a reservas de atividade, a estágios profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, à carteira profissional europeia e à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas ou abrangidas por associações públicas profissionais.

Declaração Mensal de Remunerações

[Portaria n.º 6/2013 | Série n.º 7, de 10/01](#)

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações e as respetivas instruções de preenchimento, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS.

Esta declaração deve ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação.

Esta declaração deve ser entregue por transmissão eletrónica de dados.

Revoga a [Portaria n.º 426-C/2012](#), de 28 de dezembro.

Reforma do Arrendamento Urbano / Balcão Nacional do Arrendamento

[Portaria n.º 7/2013 | Série n.º 7, de 10/01](#)

Determina a composição do mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento.

A Secretaria do Balcão Nacional do Arrendamento situa-se no Porto e funcionará com 1 Secretário de justiça, 1 Escrivão de direito, 1 Escrivão-adjunto e 8 Escrivães auxiliares.

Reforma do Arrendamento Urbano / Procedimento Especial de Despejo

[Portaria n.º 9/2013 | Série n.º 7, de 10/01](#)

Regulamenta os seguintes aspetos do procedimento especial de despejo:

1. Modelo, formas de apresentação do **requerimento de despejo**, formas de pagamento da **taxa de justiça** devida pela sua apresentação e momento em que se considera o requerimento apresentado.

Este modelo é divulgado na página eletrónica do Balcão Nacional do Arrendamento e no Portal Citius, nos endereços eletrónicos www.bna.mj.pt e www.citius.mj.pt.

O requerimento de despejo pode ser apresentado pelo próprio requerente:

- . Com recurso à assinatura digital constante do cartão de cidadão;
- . Preenchendo o formulário eletrónico disponível na página informática do BNA;
- . Entregando o requerimento, em papel, devidamente preenchido e assinado.

2. Formas de **apresentação da oposição**, e modo de **pagamento da caução** devida com a oposição.

A oposição ao despejo pode efetuar-se:

- . Preenchendo e enviando, através de mandatário, o respetivo formulário eletrónico acessível no endereço <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>;
- . Entregando o formulário em suporte papel no BNA;
- . Remetendo o formulário por correio, sob registo, para o BNA;

Nas duas últimas hipóteses referidas, juntamente com o envio do formulário de oposição deve enviar-se o comprovativo de pagamento de multa no valor de 2 unidades de conta (UC), ou seja, 204€.

3. Modelo e tramitação do requerimento de **autorização judicial para entrada em domicílio**, o qual consta da página eletrónica do BNA.

4. Notificações, comunicações e **tramitação eletrónica do processo**. As notificações a realizar pelo BNA são elaboradas através de sistema informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada e assinatura eletrónica avançada.
5. **Consulta eletrónica do processo**, pode ser feita pelo requerente detentor do cartão de cidadão, na página do BNA, e por mandatário através do sistema informático *Citius*.
6. Disponibilização do **título para desocupação do imóvel**. Em princípio o título de desocupação é disponibilizado eletronicamente nos endereços acima referidos. A sua disponibilização em suporte papel está sujeito ao pagamento da taxa de justiça no valor de 1/3 de UC, ou seja, 34€.
7. A **designação do agente de execução ou notário** para proceder à desocupação do imóvel pode ser feita pelo requerente, ou, pode ser realizada pelo BNA. Em qualquer dos casos, agentes de execução e notários deverão ter domicílio profissional no conselho do imóvel a desocupar ou autorização para aí exercer a sua competência.
8. **Regime de honorários** do agente de execução ou notário. O valor dos honorários devidos corresponde ao previsto nas execuções de entrega de coisa certa (Portaria n.º 331-B/2009, de 30/03).

O pagamento dos honorários é efetuado em duas prestações, devendo a primeira ser paga após o envio para o agente de execução ou notário do título de desocupação do imóvel e a segunda após a efetivação do despejo e antes da entrega do imóvel ao proprietário.
9. Mecanismo de **revisão de honorários** e despesas;
10. Regime de designação de agente de execução, notário ou oficial de justiça na **ação de despejo que é tramitada exclusivamente no tribunal**.

A presente portaria entrou em vigor a 11 de janeiro de 2013.

Pensões de Invalidez, Velhice e Sobrevivência

[Decreto-Lei n.º 3/2013 | Série n.º 7, de 10/01](#)

Determina que durante o ano de 2013 o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança

social, referente ao mês de dezembro, relativamente aos pensionistas cuja soma das pensões seja igual ou superior a 600€, e do subsídio de Natal dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, seja efetuado em duodécimos. Este diploma foi objeto de retificação pela [Declaração de Retificação n.º 2/2013](#), de 16 de janeiro.

Declaração Mensal de Remunerações

[Despacho normativo n.º 1-A/2013 II Série Parte C n.º 7, de 10/01 \(Suplemento\)](#)

Regula o modo de entrega das declarações de remunerações à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Considerando que o Orçamento de Estado para 2013, alterou o artigo 119.º do Código do IRS, determinando que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente passam a estar obrigadas a entregar mensalmente uma declaração referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativas ao mês anterior e que parte desta informação já consta das Declarações de Remunerações que essas entidades enviam mensalmente à Segurança Social, esta nova declaração vai permitir que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente cumpram simultaneamente a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social.

O envio desta declaração pode ser efetuado por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças - www.portaldasfinancas.gov.pt e/ou no Portal da Segurança Social - www.seg-social.pt.

Apoio Financeiro ao Associativismo Jovem

[Portaria n.º 10/2013 II Série n.º 8, de 11/01](#)

Altera a [Portaria n.º 1230/2006](#), de 15 de novembro que cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE).

Regista-se a alteração do *timing* e da percentagem dos apoios financeiros a conceder no Apoio Juvenil, no Apoio Infra-Estrutural e no “Apoio Estudantil. Alteram-se também as obrigações das associações apoiadas ao abrigo deste último Programa.

SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

[Portaria n.º 12/2013 | Série n.º 8, de 11/01](#)

Fixa o montante da taxa de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Assim, tendo por critério a dimensão da empresa, o montante da taxa devida pela utilização do SIREVE é o seguinte:

Para Microempresas	260€
Para Pequenas e médias empresas	500€
Para Grandes empresas	1.500€

Esta taxa é paga pela empresa requerente IAPMEI, antes da apresentação do requerimento de utilização do SIREVE e não é reembolsável.

Recorda-se que o SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – foi instituído pelo [Decreto-Lei n.º 178/2012](#), de 3/08, e constitui um processo de revitalização empresarial, acompanhado pelo IAPMEI e não pelos tribunais, que permite a uma empresa em situação financeira difícil e aos respetivos credores, que representem no mínimo 50 % do total das suas dívidas, optar por um acordo extrajudicial com vista à recuperação da empresa e à continuação da sua atividade económica.

A presente portaria entrou em vigor a 12 de janeiro de 2013 e produz efeitos desde 1 de setembro de 2012.

Ação Executiva / Combate às Pendências

[Decreto-Lei n.º 4/2013 | Série n.º 8, de 11/01](#)

Aprova um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva. Pretende-se impedir que as execuções sem viabilidade se arrastem ao longo dos anos nos tribunais, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de se renovar a instância se, e quando, vierem a ser identificados bens penhoráveis.

Neste contexto, **regula-se a extinção da instância** nas seguintes situações:

- Por inexistência de bens penhoráveis nos processos executivos anteriores a 15 de setembro de 2003;

- Por falta de impulso processual do exequente;
- Por não pagamento da remuneração pelo exequente ao agente de execução.

Prevê-se ainda que:

- Nos processos extintos ao abrigo do presente diploma por inexistência de bens penhoráveis, o exequente possa requerer a renovação da instância desde que indique bens a penhorar.
- A extensão do regime de consulta de bens aos processos executivos instaurados antes de 31 de março de 2009 de forma a facilitar a identificação de bens penhoráveis e, conseqüentemente, a marcha processual da ação executiva.
- A perda de valores a favor do Estado se, nos 90 dias a partir da data em que a restituição é devida, não for possível ao agente de execução identificar, por motivo imputável ao exequente, a conta bancária para a qual os mesmos devam ser transferidos.

O presente diploma entra em vigor a 26 de janeiro de 2013 e produz efeitos até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil.

Funcionamento de Farmácias de Oficina

[Portaria n.º 14/2013 I Série n.º 8, de 11/01](#)

Altera a [Portaria n.º 277/2012](#), de 12 de setembro, que define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior.

Taxa Supletiva de Juros Moratórios

[Aviso n.º 594/2013 II Série Parte C n.º 8, de 11/01](#)

Determina que é de 7,75% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, para vigorar no 1.º semestre de 2013.

Adequação dos Estatutos das Fundações

[Despacho n.º 684/2013 II Série Parte C n.º 8, de 11/01](#)

Prorroga por mais seis meses o prazo estabelecido pela Lei-Quadro das Fundações - Lei n.º 24/2012, de 9 de julho), que estabeleceu a necessidade de adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes ao novo enquadramento legal, num prazo de seis meses.

Legislação Comunitária

Aviação Civil - Requisitos para Operações Aéreas

[Regulamento n.º 6/2013](#) da Comissão, de 8 de janeiro de 2013

Altera o Regulamento n.º 216/2008 do PE e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil.

Revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE. **(JO L 4 de 9/01)**

e

[Regulamento n.º 7/2013](#) da Comissão, de 8 de janeiro de 2013

Altera o Regulamento n.º 748/2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades.

(JO L 4 de 9/01)

Embarcações de Navegação

[Diretiva 2012/48/UE](#) da Comissão, de 10 de dezembro de 2012

Altera os anexos da Diretiva 2006/87/CE do PE e do Conselho, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior. **(JO L 6 de 10/01)**

e

[Diretiva 2012/49/UE](#) da Comissão, de 10 de dezembro de 2012

Altera o anexo II da Diretiva 2006/87/CE do PE e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior. **(JO L 6 de 10/01)**

DAE/29.01.2013